

Assunto: Auditoria Compartilha

De: William De Jesus Santos <william.jesus@ifs.edu.br> [+] [x]

Data: 05/04/2018 15:09:17

Destinatário: audint@ifs.edu.br [...]



AUDITORIA COMPARTILHA

Unidade de Auditoria Interna do
Instituto Federal de Sergipe

Auditoria Compartilha - Edição nº 003/2018

Julgados, normativos, capacitações e informativos publicados em Março.

NORMATIVOS INTERNOS

EXTINGUE A CCOM E CRIA A DCOM.

[Portaria Nº 591 de 01 de Março de 2018](#)

Extingue a Coordenadoria de Comunicação e Eventos (CCOM) e cria o Departamento de Comunicação e Eventos (DCOM).

EXTINGUE O DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E CRIA A DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

[Portaria Nº 592 de 01 de Março de 2018](#)

Extingue o Departamento de Planejamento e Gestão (DPG) e cria a Diretoria de Planejamento e Gestão (DPG).

COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E CRONOGRAMA DE REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO DO COMITÊ DE PLANEJAMENTO DE TI.

[Portaria Nº 833 de 15 de Março de 2018](#)

Dispõe sobre a composição do Comitê de Planejamento de TI para 2018, responsável pelo acompanhamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, define suas competências e estabelece o cronograma das reuniões de acompanhamento.

EDITAL DAS ELEIÇÕES PARA CPPD DO BIÊNIO 2018-2020.

[Resolução - 009/2018/CS/IFS](#)

Referenda, com alterações, a Resolução 04/2018/CS/IFS, que aprovou *ad referendum* o edital das eleições para CPPD biênio 2018-2020.

REGIMENTO INTERNO DA AUDITORIA INTERNA.

[Resolução - 010/2018/CS/IFS](#)

Referenda a Resolução 01/2018/CS/IFS, que alterou *ad referendum* o Regimento Interno da Auditoria Interna do IFS.

EXCLUSÃO DO INCISO V DO ART. 39 DO REGIMENTO GERAL DO IFS.

[Resolução - 011/2018/CS/IFS](#)

Referenda a Resolução 02/2018/CS/IFS, que excluiu *ad referendum* o inciso V do art. 39 do Regimento Geral do IFS.

ALTERAÇÃO DO § 1º, DO ART. 26, DO ESTATUTO DO IFS.

[Resolução - 012/2018/CS/IFS](#)

Referenda a Resolução 03/2018/CS/IFS, que alterou *ad referendum* o Estatuto do IFS.

DIVULGA AS RESPOSTAS FORNECIDAS PELO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE NO QUESTIONÁRIO DE GOVERNANÇA DE TI.

[Deliberação - 001/2018/CGTIC/IFS](#)

Referenda a Deliberação nº 39/2017/CGTIC/IFS, que aprovou *Ad Referendum* a divulgação total das respostas fornecidas pelo Instituto Federal de Sergipe no Questionário de Governança de TI que trata do Levantamento de Governança de TI na Administração Pública Federal promovido pelo TCU – Ciclo 2016.

POLÍTICA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

[Deliberação - 002/2018/CGTIC/IFS](#)

Referenda a Deliberação nº 63/2017/CGTIC/IFS, que aprovou *ad Referendum* a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Federal de Sergipe.

PLANO DE INTEGRAÇÃO A PLATAFORMA CIDADANIA DIGITAL.

[Deliberação - 003/2018/CGTIC/IFS](#)

Referenda a Deliberação nº 64/2017/CGTIC/IFS, que aprovou *ad Referendum* o Plano de Integração a Plataforma Cidadania Digital do Instituto Federal de Sergipe.

PLANO DE COMUNICAÇÕES DO COMITÊ GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (CGTIC) EXERCÍCIO 2018.[Deliberação - 004/2018/CGTIC/IFS](#)

Aprova o Plano de Comunicações do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) exercício 2018 do Instituto Federal de Sergipe.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO ANUAL – EXERCÍCIO 2018 DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.[Deliberação - 009/2018/CGTIC/IFS](#)

Aprova o Plano de Desenvolvimento Anual – Exercício 2018 da Diretoria de Tecnologia da Informação do Instituto Federal de Sergipe.

PLANO DE COMUNICAÇÕES DO COMITÊ DE PLANEJAMENTO DE TI 2018.[Deliberação - 010/2018/CGTIC/IFS](#)

Aprova o Plano de Comunicações do Comitê de Planejamento de TI (CPlanTI) exercício 2018 do Instituto Federal de Sergipe.

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE.[Deliberação - 001/2018/CGSIC/IFS](#)

Aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Instituto Federal de Sergipe.

PLANO DE COMUNICAÇÕES DO COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.[Deliberação - 002/2018/CGSIC/IFS](#)

Aprova o Plano de Comunicações do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicação (CGSIC) exercício 2018 do Instituto Federal de Sergipe

NORMATIVOS EXTERNOS

SUSTENTABILIDADE.[Portaria SAIC/MMA nº 3, de 27.02.2018.](#)

Institui as diretrizes do Programa da Agenda Ambiental na Administração Pública – Programa A3P.

PASSAGENS AÉREAS e COMPRA DIRETA.[Medida Provisória nº 822, de 01.03.2018.](#)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

INCLUSÃO e ACESSIBILIDADE.[Decreto nº 9.296, de 01.03.2018.](#)

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.[Decreto nº 9.310, de 15 de Março de 2018.](#)

Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.

ACESSO À INFORMAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO.[Súmula CMRI nº 3, de 2015.](#)

EXTINÇÃO POR CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO –extingue-se o processo cujo objeto tenha sido classificado durante a fase de instrução processual, devendo o órgão fornecer ao interessado as informações previstas no parágrafo 1º do art. 19 do Decreto nº 7.724/12.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO e COMPUTAÇÃO EM NUVEM.[Portaria GSI/PR nº 9, de 15 de Março de 2018.](#)

Estabelece princípios, diretrizes e responsabilidades relacionados à Segurança da Informação (SI) para o tratamento da informação em ambiente de Computação em Nuvem, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta.

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.[Instrução Normativa SPU/MPDG nº 1, de 9 de Março de 2018.](#)

Dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação.

ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO e SISAC.[Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de Março de 2018.](#)

Dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

INFORMATIVOS

CAPACITAÇÃO e CONTROLE INTERNO.

[CGU e Senado Federal lançam curso online de introdução ao controle interno.](#)

CORREIÇÃO.

[CGU publica três novos enunciados sobre matéria correicional.](#)

TERCEIRIZAÇÃO.

[Terceirização na Administração Pública.](#)

CONTA VINCULADA.

[2ª Edição do Caderno de Logística sobre Conta-Depósito Vinculada.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 205.](#)

REGISTRO DE PREÇOS e GESTÃO DE ATA.

[Implantação do novo módulo Gestão de Ata SRP no SIASGNet.](#)

REVISTA DA CGU.

[Revista da CGU, V. 9, N. 15 \(2017\).](#)

REVISÃO CONTRATUAL e DISPENSA EMERGENCIAL.

[É possível revisar contrato formalizado com fundamento em dispensa por emergência?](#)

REVERSÃO, RESSARCIMENTO e LICENÇA-PRÊMIO.

[Ressarcimento dos valores recebidos em razão da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade em caso de reversão.](#)

INEXIGIBILIDADE e CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[Inexigibilidade de licitação e tipicidade da conduta.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Pessoal nº 53 e Boletim de Jurisprudência nº 206.](#)

GESTÃO DE PESSOAS, PROGRESSÃO FUNCIONAL e INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.

[Concessão de progressão funcional aos servidores das instituições federais de ensino e Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.](#)

GESTÃO DE RISCOS.

[Compliance e Gestão de Riscos nas Estatais: como elaborar uma efetiva matriz de riscos contratuais.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 339.](#)

CATSER TIC.

[Atualizações nos serviços do Catálogo de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – CATSER TIC e em Naturezas de Despesas \(ND\) de TIC.](#)

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[Licitações – Cautelas e boas práticas na elaboração de editais e termos de referência.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 207.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 208.](#)

CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES e GOVERNO ELETRÔNICO.

[Orientações sobre o SICAF 100% Digital.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 340.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Pessoal nº 54.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 209.](#)

DECISÃO JUDICIAL e GESTÃO PÚBLICA.

[Administração pública, agentes e responsabilidades: questões de gestão pública na pauta do STJ.](#)

REGISTRO DE PREÇOS e ADESÃO.

[Adesões a atas do SIASG por órgãos que ainda não utilizam o sistema.](#)

CAPACITAÇÃO

Cursos à distância ofertados pela ENAP

Básico em Orçamento Público
Introdução ao Orçamento Público
Ética e Serviço Público
Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos
Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP)
Logística de Suprimentos – Lei nº 8.666/93, Pregão e Registro de Preços
Formação de Pregoeiros
Gestão da Informação e Documentação – Conceitos Básicos em Gestão Documental
Sistema Eletrônico de Informações – SEI Usar
Elaboração de Plano de Dados Abertos
Acesso à Informação
Introdução ao Sistema de Gestão do Assentamento Funcional Digital - SGAFD
SIAPE Folha
Gestão Estratégica de Pessoas e Planos de Carreira
A Previdência Social dos Servidores Públicos: Regime Próprio e Regime de Previdência
Provas no Processo Administrativo Disciplinar
Planejamento Estratégico para Organizações Públicas
Introdução à Gestão de Processos
Gestão em Ouvidoria
Resolução de Conflitos Aplicada ao Contexto das Ouvidorias

JULGADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA, PLANILHA DE CUSTOS, IRPJ, CSLL e RESERVA TÉCNICA.

[Acórdão nº 205/2018 – TCU – Plenário.](#)

- 9.1. conhecer da consulta, por adimplir os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- 9.2. relativamente às questões referentes às despesas com o IRPJ e CSLL, formuladas nos termos a seguir:
- 9.2.1. "Como devemos proceder em relação aos contratos celebrados anteriormente ao Acórdão 950/2007/Plenário/TCU/, de 2007, nos quais houve a inclusão dos tributos IRPJ e CSLL? Esta DPGU deve tomar medidas no sentido de retirar, pelas vias legais, o valor desses tributos das planilhas e do contrato, e cobrar das empresas o ressarcimento pelas quantias já pagas? Isso não iria ferir o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos?";
- [9.2.1.1.](#) responder ao consulente que para os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007-TCU/Plenário no D.O.U., 28/5/2007, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1.591/2008- TCU-Plenário, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenham sido previstos o IRPJ e a CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, o que implica em desnecessidade de ser cobrado das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço;
- 9.2.2. "Caso seja necessário fazer essas cobranças, elas deverão ser feitas sobre os contratos celebrados, exatamente, a partir de qual data?";
- [9.2.2.1.](#) responder ao consulente que a questão encontra-se prejudicada, por perda de objeto, face à resposta ao subitem anterior;
- 9.2.3. "Ainda considerando a hipótese de ser necessário fazer essas cobranças, como seria o procedimento para fazê-las, nos contratos que já foram rescindidos? Poderia ser efetuada glosa de valores de repactuações pendentes?";
- [9.2.3.1.](#) responder ao consulente que a questão encontra-se prejudicada, por perda de objeto, face à resposta ao subitem anterior;
- 9.3. relativamente às questões referentes ao tema da despesa com reserva técnica, formuladas nos termos a seguir:
- 9.3.1. "Devemos, realmente, cobrar das empresas um ressarcimento relativo ao valor do item 'reserva técnica', nos contratos em que esse item foi incluído em suas planilhas de contratação e repactuação, mesmo existindo disposição expressa, em sentido contrário, da Instrução Normativa nº 3, de 15/10/2009?";
- [9.3.1.1.](#) responder ao consulente que o ressarcimento deve ser cobrado em contratos celebrados sem a devida motivação com estudo específico e descrição dos eventos a que será destinada a reserva técnica;
- 9.3.2. "Em caso afirmativo, devemos cobrar esses valores relativamente aos contratos celebrados a partir de qual data? Devemos fazer a cobrança, também, nos casos de contratos encerrados?";
- [9.3.2.1.](#) responder ao consulente que a cobrança deve ser realizada em contratos celebrados a partir da data de publicação da presente deliberação, não sendo necessário, portanto, fazer a cobrança em contratos firmados anteriormente, já encerrados ou ainda vigentes, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço;
- 9.3.3. "Ainda considerando a hipótese de ser necessário fazer essas cobranças, como seria o procedimento para fazê-las, nos contratos que foram rescindidos? Poderia ser efetuada glosa de

valores de repactuações pendentes?";

[9.3.3.1.](#) responder ao consulente que, para os contratos já encerrados ou ainda em vigor quando da publicação da presente deliberação, em atenção ao princípio da segurança jurídica, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenha sido incluído o item "reserva técnica" nas planilhas de custos sem a devida justificativa, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais Órgãos Governantes Superiores – OGS, bem assim às Casas do Poder Legislativo Federal, que instruem os órgãos e entidades da esfera de suas atuações no sentido de que a inclusão do item "reserva técnica" nas planilhas de custos e formação de preços das empresas prestadoras de serviços terceirizados somente é admitida se houver justificativa prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

OBRAS PÚBLICAS, PLANILHA DE PREÇOS, ENCARGOS SOCIAIS, BDI e MATÉRIA PRIMA OBTIDA NO LOCAL.

[Acórdão nº 211/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno TCU, c/c o art. 4º da Portaria Segecex 13, de 27 de abril de 2011, dar ciência à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), (...), acerca das seguintes irregularidades (...), as quais poderão ensejar a responsabilização dos servidores/gestores que atuarem de forma culposa ou dolosa, comissiva ou omissa, para as suas ocorrências, inclusive mediante condenação solidária ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário, nos termos da Lei 8.443/1992, caso identificadas novamente na gestão de recursos públicos federais:

9.4.1. elevação indevida da taxa de encargos sociais da mão de obra do empreendimento, especialmente em razão da consideração de percentuais a título de encargos relacionados a horas extras e noturnas em desconexão com o cronograma físico do projeto, configurando infração ao art. 4º, inciso III, da Lei 12.462/2011 e ao art.12, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. elevação indevida do percentual de benefícios e despesas indiretas do orçamento, especialmente em razão da inclusão da taxa de riscos nas parcelas do BDI e da falta de justificativas técnicas para os percentuais de impacto na obra dos desvios esperados, em inobservância ao art. 4º, inciso III, da Lei 12.462/2011, ao art.12, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao art. 75, § 2º, do Decreto 7.581/2011;

9.4.3. adoção de preços unitários considerando a aquisição comercial de agregado miúdo (areia), (...), deixando de observar, na execução de obras públicas, a utilização de matérias-primas existentes no local, consoante previsto no art.12, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência à Embasa, (...), de que:

9.5.1. eventual reequilíbrio econômico financeiro do contrato deverá seguir os ditames Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário;

9.5.2. em caso de aditivo contratual, deve-se atentar para a manutenção do desconto global inicialmente ofertado, nos termos do art. 42, § 7º, do Decreto 7.581/2011;

PAGAMENTO ANTECIPADO, CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA e BDI.

[Acórdão nº 220/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.6. dar ciência ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec das seguintes impropriedades/orientações para que sejam adotadas as medidas internas com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes às apontadas nestes autos:

9.6.1. o pagamento antecipado de despesas contratuais, (...), em que pese a comprovação havida na execução contratual, mediante documentos, da efetiva entrega dos bens adquiridos, afronta o previsto na Lei 4.320/64, arts. 62 e art. 63;

9.6.2 a contratação (...) de serviço técnico especializado de consultoria em gestão, com indevida dispensa de licitação, constitui afronta ao disposto no art. 13, I, III, e art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, e a subcontratação (...) de empresas e profissionais alheios ao quadro profissional para executar o objeto (...), afronta o previsto no art. 13, § 3º, da Lei 8666/93 e jurisprudência do TCU (Acórdão 265/2010 – Plenário);(...);

9.6.3 a contratação (...) para realização de serviços de pré-operação da sala limpa (...), com taxa de BDI de 38,96 %, em que pese não ter se comprovado a efetiva ocorrência de dano na execução contratual, apresentou-se com taxa superior aos percentuais aceitáveis segundo a jurisprudência do TCU (Acórdãos 325/2007, 2369/2011 e 2622/2013, todos do Plenário), (...), de modo que deve a entidade, daqui por diante, atentar-se para as orientações emanadas da jurisprudência deste Tribunal em futuras contratações, no que tange aos critérios relativos aos BDIs dos contratos a serem previstos nos editais e termos de referência de suas contratações;

CONVOCAÇÃO DE LICITANTES e CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE.

[Acórdão nº 224/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.6. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – SRTE/SP de que:

9.6.1. a convocação, (...), das empresas classificadas (...), em razão da manifestação de desinteresse da empresa (...) vencedora do mencionado certame, em não efetuar, (...), mais uma renovação do Contrato (...), constituiu afronta ao art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento expresso no Acórdão 819/2014- TCU-Plenário (Rel. a Min. Ana Arraes);

9.6.2. a contratação de serviços remanescentes, de que trata o art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, refere-se a um contrato anterior, que teve sua execução iniciada e interrompida por algum motivo, sem que seu objeto tivesse sido integralmente prestado, o que não ocorreu no presente caso, visto que o Contrato (...) teve execução regular, por 36 meses, não havendo direito subjetivo da Administração em relação à renovação contratual;

PONTO ELETRÔNICO.

[Acórdão nº 325/2018 – TCU – Plenário.](#)

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) que, junto ao órgão competente do Comando da Aeronáutica, seja avaliada a viabilidade de implantação de sistema informatizado no Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), entre outras unidades de ensino, para registrar a frequência dos professores e demais colaboradores, além de gerar os subsequentes relatórios, com o intuito de aperfeiçoar o controle da correspondente jornada de trabalho e de, assim, reduzir os vulneráveis controles manuais;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[Acórdão nº 1243/2018 – TCU 1ª Câmara.](#)

1.6.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução 265/2014 TCU, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes – sobre as seguintes impropriedades e falhas, (...), com vistas a evitar doravante ocorrências semelhantes:

[1.6.1.1.](#) inserção das seguintes exigências de qualificação econômica-financeiras, que se destinam exclusivamente a contratações de serviços terceirizados de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme expresso nos Acórdãos do TCU 1.214/2013 e 1.712/2015, ambos do Plenário:

[1.6.1.1.1.](#) comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (item [9.6.5.1](#) do edital);

[1.6.1.1.2.](#) comprovação, por meio de declaração, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma disciplinada no Edital (item [9.6.5.3](#) do edital);

- [1.6.1.3.](#) redação genérica de cláusula referente à qualificação técnica da empresa (...) e exigência, na avaliação dos atestados de capacidade técnica, de comprovação de fornecimento de produtos específicos, não definidos expressamente no instrumento convocatório, caracterizando inobservância ao § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo devem ser definidas no instrumento convocatório;
- [1.6.1.5.](#) falta de indicação precisa do quantitativo a ser comprovado nos atestados destinados à comprovação de qualificação técnica do licitante, (...), caracterizando falha quanto à observância dos princípios da transparência e do julgamento objetivo;

REGISTRO DE PREÇOS, PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e ADESÃO TARDIA.

[Acórdão nº 1243/2018 – TCU 1ª Câmara.](#)

- 1.6.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução 265/2014 TCU, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes – sobre as seguintes impropriedades e falhas, (...), com vistas a evitar doravante ocorrências semelhantes: (...)
- [1.6.1.2.](#) ausência de justificativas para a previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais, visto que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 exige motivação da vantagem em se adotar tal possibilidade, conforme item 9.3.4 do Acórdão 757/2005 – TCU – Plenário; (...)
- 1.6.2. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução 265/2014 TCU, ao Ministério da Fazenda, tendo em vista a sua participação no registro de preços (...), de que a definição da solução a ser adotada e dos quantitativos demandados sem a realização do devido Estudo Técnico Preliminar afronta às disposições contidas na Instrução Normativa 4/2014 SLTI/MPOG.

ATOS DE ADMISSÃO.

[Acórdão nº 1217/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Goiás, no que se refere ao motivo da vaga das admissões que vier a lançar no Sisac, que: (i) abstenha-se de utilizar “11-procedimentos internos”, uma vez que não figura entre as hipóteses constantes da Portaria TCU 113/2003; (ii) utilize a opção “6-vaga autorizada na forma da lei”, quando tiver como fato gerador portaria ou decreto-lei.

GOVERNANÇA, RISCOS e CONTROLES INTERNOS.

[Acórdão nº 1251/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.8. determinar ao IFSP, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, no prazo de noventa dias:
- 1.8.1. a elaboração de normativo identificando e atribuindo, de forma clara e objetiva, as atividades e responsabilidades dos servidores lotados no Departamento de Infraestrutura e Expansão, em consonância com os dispositivos do Regimento Geral do IFSP, bem como relacionando os principais processos de trabalho do referido setor, para adequado planejamento, coordenação e supervisão das atividades e mapeamento de riscos, a serem mitigados a partir de medidas a serem implantadas pelo Diretor Geral do DIE;
- 1.8.2. a realização de diagnóstico e avaliação dos riscos nas atividades atinentes ao Departamento de Infraestrutura e Expansão do IFSP e adoção de medidas de controle interno para mitigá-los;

OBRAS PÚBLICAS e MOMENTO FISCAL.

[Acórdão nº 1251/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.9. recomendar ao IFSP, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: (...)
- 1.9.2. o envio de comunicação formal à Setec/MEC Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, responsável por diretrizes na coordenação nacional da política de EPT (educação profissional e tecnológica), nos termos do art. 15 do Decreto 9.005/2017, a respeito da contratação e pagamento de projeto executivo para a obra do campus Carapicuíba, no exercício de 2013, não obstante a autonomia do Ministério da Educação, juntamente com o IFSP, para determinar suas metas de expansão física e elaborar seus orçamentos, e a necessidade de avaliação constante da oportunidade e da viabilidade financeira e orçamentária de retomar a licitação das obras do campus Carapicuíba;
- 1.9.3. a análise sobre atual necessidade e viabilidade para retomada da licitação das obras do campus Carapicuíba, considerando os valores totais já investidos, em 2013, para contratação do projeto executivo da obra, ainda que em contexto atual de sérias limitações orçamentárias enfrentadas pelos órgãos e entidades da União, e diante da autonomia do Ministério da Educação, juntamente com o Instituto, para determinar suas metas de expansão física e para elaborar seus orçamentos;

DECLARAÇÃO DE BENS.

[Acórdão nº 1251/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.10. dar ciência ao IFSP sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
- 1.10.1. a ausência de apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos elencados no art. 1º da Lei 8.730/1993, conforme constatado em relação a alguns integrantes do Conselho Superior do IFSP, na prestação de contas do exercício de 2013, constitui afronta ao mencionado dispositivo legal;

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

[Acórdão nº 1251/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.10. dar ciência ao IFSP sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: (...)
- 1.10.3. a ausência de assunção de responsabilidade técnica dos projetos, conforme ocorrido com os projetos estruturais, de fundação e de instalações hidrossanitárias (...), diante da não apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART referente ao local da obra por parte dos (...) responsáveis pelos projetos, constitui inobservância aos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 6.496/1977 e arts. 1º e 5º da Resolução Confea 1.025/2009;
- 1.10.4. a omissão do gestor público na exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, (...), caracteriza afronta à Súmula TCU 260;
- 1.10.5. a abertura de processo licitatório com utilização de projetos técnicos ainda pendentes de revisão e conclusão por parte da empresa contratada para elaboração do projeto executivo da obra, (...), constitui afronta ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e à Orientação Técnica IBR 1/2006, a ser obrigatoriamente observada pelos entes da Administração Pública Federal, nos termos do Acórdão 632/2012-TCU-Plenário;

COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e RESPONSABILIDADE.

[Acórdão nº 592/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.7.1. Alertar os gestores da entidade e os responsáveis pela condução da concorrência em tela e da respectiva contratação de que a continuidade dos procedimentos de execução da obra, sem a obtenção da comprovação documental do acervo técnico por parte dos responsáveis técnicos da empresa vencedora do certame, pode afastar a caracterização de sua boa-fé junto ao

TCU quanto à questão aqui tratada, e pode resultar em multa aos responsáveis, além de imputação de débito, caso o Tribunal conclua futuramente pela ocorrência de irregularidade grave e/ou de dano ao erário.

ADITAMENTO CONTRATUAL e QUANTITATIVOS SUBESTIMADOS.

[ACÓRDÃO nº 652/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Pernambuco se abstenha de promover aditamentos contratuais sobre as quantitativos do ajuste no caso de subestimativa das quantidades por erro detectável (...), já que, por se tratar de licitação sob o regime de empreitada por preço global e com o julgamento pelo maior desconto, nos termos do art. 6º, VIII, "a", da Lei 8.666, de 1993, a contratada deve arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação dos itens de serviço;

MICRO E PEQUENA EMPRESA e DILIGÊNCIA.

[ACÓRDÃO Nº 280/2018 – TCU – Plenário.](#)

1.7. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Diretoria Regional de São Paulo – Metropolitana, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 265/2014, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o seguinte procedimento:

1.7.1. em futuros certames que se sagre vencedora empresa na condição de ME/EPP, seja utilizada a prerrogativa disposta no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 para realização de diligências com vistas a confirmar a referida condição declarada unilateralmente pela empresa, inclusive solicitando balancetes analíticos mensais para averiguar o cumprimento do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006.

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA.

[ACÓRDÃO Nº 291/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.2. determinar, cautelarmente, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Rio-Grandense, com fulcro no artigo 276, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos para que passem a cumprir expediente de oito horas diárias, em vez das seis horas atualmente praticadas, adequando a jornada ao previsto nos dispositivos legais, principalmente à Lei 8.112/1990, ao Decreto 1.590/1995, ao do Decreto 4.836/2003 e à Recomendação Conjunta 66/2014 do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União, identificando, de modo expresso, os casos em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária.

CONTABILIDADE PÚBLICA.

[ACÓRDÃO Nº 288/2018 – TCU – Plenário.](#)

- 9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Fazenda, em conjunto com as instâncias competentes sob sua supervisão, que: 9.1.1. adote as providências necessárias para garantir o reconhecimento, mensuração e evidenciação das receitas recebidas e classificadas por estimativa, evitando a superavaliação do Balanço Patrimonial, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual e com o Manual Siafi Seção 021100;
- 9.1.2. formalize critérios objetivos para a periodicidade de realização das classificações por estimativa, tendo como referência as normas contábeis pertinentes;
- 9.1.3. aprimore os controles internos relacionados ao parcelamento da Lei 12.865/2013, de forma que a mensuração e o reconhecimento desse ativo sejam feitos de maneira apropriada, com observância da devida transparência nas premissas adotadas, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual e do item 8.5 do MCASP 6ª edição;
- 9.1.4. realize tempestivamente a rescisão dos parcelamentos dos contribuintes inadimplentes, prevista no art. 1º da Lei 11.941/2009, com vistas a permitir a efetiva cobrança dos créditos da União e a sua correta evidenciação contábil, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual;
- 9.1.5. de acordo com o parágrafo único do art. 8º e o art. 50 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/01), com o item 5 do MCASP 6ª edição e com a Portaria SOF 1/2001, ajuste o montante da fonte 177 com base no montante arrecadado de parcelamentos especiais e implemente mecanismos de controle capazes de assegurar que esses valores sejam classificados corretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, garantindo que os recursos não sejam utilizados enquanto não classificados;
- 9.1.6. classifique as receitas de parcelamentos especiais de forma a permitir a utilização dos recursos arrecadados, em conformidade com o art. 57, da Lei 4.320/64 e o item 5.2 do MCASP, 6ª edição;
- 9.1.7. reconheça e evidencie contabilmente as variações decorrentes de créditos tributários referentes ao mês de dezembro no respectivo exercício financeiro, em conformidade com a NBC TSP Estrutura Conceitual e com o MCASP;
- 9.1.8. implemente mecanismos de controle interno eficazes a fim de melhorar a contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, em conformidade com a NBC TSP Estrutura Conceitual e com o MCASP;
- 9.1.9. com base no MCASP 6ª edição, item 2.2.3, p. 130, aperfeiçoe a rotina de classificação contábil, de modo a manter em ativo circulante, ao final do exercício, somente aqueles valores cuja previsão de recebimento ocorra dentro dos próximos doze meses, haja vista a melhor evidenciação dos empréstimos concedidos no âmbito do Ministério da Fazenda;
- 9.1.10. proceda à correta classificação do patrimônio social de todas as autarquias e fundos vinculados à sua estrutura institucional de modo a representá-lo fidedignamente, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- 9.1.11. ajuste a rotina de contabilização do saldo da conta Disponibilidade por Destinação de Recursos, de acordo com os preceitos do art. 43, § 2º, da Lei 4.320/64 e do MCASP 6ª edição;
- 9.1.12. realize ajuste para perdas dos créditos parcelados, em conformidade com os preceitos contidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, no item [8.5.1.2](#) do MCASP e no Manual Siafi Seção 020300;
- 9.1.13. com base nos critérios contábeis pertinentes e na Portaria AGU 40/2015, realize estimativa de cálculo de base confiável e promova o reconhecimento contábil de provisão das ações judiciais classificadas como risco provável, em conformidade com o MCASP 6º edição, a NBC TSP 03 e a NBC TSP Estrutura Conceitual;
- 9.1.14. proceda a estudos mais robustos acerca das premissas utilizadas, tanto as demográficas quanto as financeiras, em especial o valor da taxa de juros adequada, a fim de subsidiar de forma mais fidedigna e confiável o cálculo do déficit atuarial do RPPS, em conformidade com o item [9.2.2.2](#) do MCASP 6ª edição e a NBC TSP 25;
- 9.1.15. priorize a implementação de módulo de controle de parcelamentos parametrizável, conforme projeto em andamento de Sistemas Integrados do Crédito Público (SIC), elencado como Projeto Estratégico Institucional pelo Relatório de Gestão de 2015 da RFB e como Projeto Estratégico Corporativo do MF pelo anexo 3 da Resolução 08/CEG/SE/MF;
- 9.1.16. realize ajuste para perdas dos créditos suspensos por decisão judicial inscritos em dívida ativa, em conformidade com os preceitos contidos na NBC TSP Estrutura Conceitual e no item 5.3.5 do MCASP;
- 9.1.17. uniformize os procedimentos de reconhecimento de juros a receber, em conformidade com a NBC TSP Estrutura Conceitual;

REGISTRO DE PREÇOS, MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS e ADESAO TARDIA.

[ACÓRDÃO Nº 311/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil da ocorrência da seguinte falha, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de justificativa devidamente motivada para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão tardia à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei 8.666/1993, do art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013, e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 757/2015 e 1.297/2015, ambos do Plenário);

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e FRAUDE.

[ACÓRDÃO Nº 332/2018 – TCU – Plenário.](#)

- 1.6.1. recomendar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro (SRTE-RJ) que revise seu procedimento interno para verificação de atestados de capacidade técnica, inclusive com o uso de circularização, se houver indícios de fraude (...);
- 1.6.2. recomendar à Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU-RJ) que, a seu critério, considere adotar providências no sentido de orientar as unidades da Administração Pública Federal em sua esfera de competência a revisarem procedimentos internos de verificação de atestados de capacidade técnica, inclusive com o uso de circularização, em caso de existência de indícios de fraude, considerando as fragilidades ora indicadas;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[ACÓRDÃO Nº 811/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.7. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás sobre as seguintes impropriedades (...), para que adote medidas que previnam ocorrências semelhantes e aperfeiçoem os editais dos futuros certames:
 - 1.7.1. ausência de justificativas mais específicas, completas e tempestivas no processo licitatório para o parcelamento adotado para o objeto do certame;
 - 1.7.2. falta de discriminação explícita no edital da obrigação de emissão de notas fiscais específicas para materiais e para serviços;
 - 1.7.3. falta de pesquisa de preços para serviços de desinstalação dos aparelhos, rede frigorígena e fiação antigos;
 - 1.7.4. divergência entre valores globais estimados para os serviços e para os equipamentos licitados e os valores respectivos de reserva orçamentária atestados pelo setor competente (em 12/9/2017).

CORREIÇÃO e ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO.

[ACÓRDÃO Nº 1508/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 9.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades: (...)
- 9.9.3. demora na conclusão das sindicâncias e dos PAD, o que afronta os artigos 145, parágrafo único, e 152, caput, da Lei 8.112/1990;
- 9.9.4. não alimentação do sistema CGU-PAD, em afronta aos arts. 4º e 5º da Portaria CGU 1.043/2007;
- 9.9.5. ausência de registro tempestivo de atos de pessoal no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), o que afronta o art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007;

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

[ACÓRDÃO Nº 1508/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 9.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades: (...)
- 9.9.7. não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;
- 9.9.8. ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

SUSTENTABILIDADE.

[ACÓRDÃO Nº 1508/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 9.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades: (...)
- 9.9.9. ausência de política para estimular o uso racional de papel, energia elétrica e água, o que afronta o item 9 do Anexo Único à Portaria TCU 150/2012;

CEBAS e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, RESPONSABILIZAÇÃO e JULGAMENTO OBJETIVO.

[ACÓRDÃO Nº 336/2018 – TCU – Plenário.](#)

- 1.6.1. dar ciência à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) que a inclusão, em editais de licitação, de exigência de comprovação, por parte das licitantes, de ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (Cebas-Saúde) impõe injustificada restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o previsto no inciso I, §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como contraria a jurisprudência do STF, no âmbito das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o que pode vir a levar a responsabilização dos envolvidos, caso a questão venha a ser trazida à lume neste Tribunal;
- 1.6.2. recomendar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), que nas licitações para seleção de entidade beneficente de assistência social na área de saúde para execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, para fins de aferição da qualificação técnica, experiência institucional e capacidade operacional, defina critérios para graduação das notas nos respectivos editais de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas.

FORMALISMO MODERADO e DILIGÊNCIA.

[ACÓRDÃO Nº 352/2018 – TCU – Plenário.](#)

- 1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa (...) em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário).

SISTEMA S, SERVIÇOS CONTINUADOS e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[ACÓRDÃO Nº 376/2018 – TCU – Plenário.](#)

- 9.4. dar ciência ao Sebrae sobre as seguintes ocorrências, (...), de modo a ser implementadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes, tendo em vista a afronta aos princípios da ampla competitividade, do julgamento objetivo e/ou da seleção da melhor proposta (art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae):
 - 9.4.1. insuficiência de descrição da composição dos itens/serviços classificados como "continuados", bem como de seus quantitativos, da complexidade envolvida, dos produtos entregáveis e respectivos prazos, em prejuízo à adequada formulação das propostas pelas empresas interessadas e ao controle da execução contratual;
 - 9.4.2. exigência de apresentação de relato de solução de comunicação bem-sucedida em nível regional com enfoque na região Sudeste, com possível restrição à participação de interessados

que não atuaram naquela região, não obstante os serviços serem prestados em todo o território nacional; e

9.4.3. transformação do sub quesito de pontuação técnica (...) (apresentação de relato de comunicação com enfoque na região Sudeste) em critério classificatório, com aumento do potencial restritivo da exigência.

GESTÃO DE PESSOAS, CONTROLES INTERNOS, RISCOS, CANAL DE DENÚNCIA e OUVIDORIA.

[ACÓRDÃO Nº 965/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7.1. Recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, caso ainda não adotadas as respectivas providências, que: 1.7.1.1. ordene e formalize institucionalmente as rotinas e procedimentos do controle interno da área de pessoal, entre outros, em especial quanto ao acompanhamento de deliberações dos órgãos de controle, à identificação de riscos e pontos críticos, à normatização dos indicadores de gestão e à priorização de procedimentos sensíveis em termos de relevância, materialidade e tempestividade;

1.7.1.2. elabore e institucionalize rotinas e procedimentos internos atinentes ao devido acompanhamento, à avaliação quanto à regularidade e à mitigação de riscos de desvios relativamente aos processos de descentralização de recursos, qualquer que seja o tipo de instrumento do repasse, desde as fases preliminares – como a elaboração dos termos de referência -, até a prestação de contas e entrega do objeto pactuado, (...);

1.7.1.4. aprimore o Canal de Denúncias e Ouvidoria, se ainda não houver feito, levando em conta diretrizes contidas na literatura internacional especializada sobre mecanismos de denúncias internas ("whistleblowing"), desenvolvidas por organizações não-governamentais (v.g. Public Concern at Work – <http://www.pcaw.org.uk/>), organismos supranacionais (e.g. União Europeia) e agências governamentais estrangeiras, consubstanciadas em publicações disponíveis nos respectivos portais daquelas entidades na internet (v.g. "Whistleblowing – Guidance for Employers and Code of Practice" – e "Guidelines on processing personal information within a whistleblowing procedure", na extensão em que forem aplicáveis a nosso sistema jurídico-administrativo;

1.7.1.5. crie mecanismos de compartilhamento de conhecimento para minimizar riscos de perda de conhecimento com a saída de servidores-chaves de suas unidades organizacionais;

NATUREZA JURÍDICA DOS JULGADOS DO TCU e JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

[ACÓRDÃO Nº 1069/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7.2. dar ciência à Fundação Cultural Palmares que:

1.7.2.1. a ausência de manuais internos não elide a responsabilidade da entidade de observar a legislação e a jurisprudência desta Corte de Contas como instrumentos de orientação e correção na formalização de convênios, a fim de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, PARCELAMENTO DO OBJETO, DESCONTO LINEAR e DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

[ACÓRDÃO Nº 1167/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.7 dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. das seguintes falhas (...):

9.7.1 inexistência de estudos técnicos preliminares adequadamente documentados, de modo a suportar a opção pelo não parcelamento do objeto, infringindo a Constituição Federal (art. 37, caput), a Lei 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX; art. 23, § 1º; art. 38) e a Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, § 1º);

9.7.2 exigência não justificada de aplicação de desconto linear pelas licitantes, com ofensa à Constituição Federal (art. 37, caput), à Lei 8.666/1993 (art. 3º), à Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, § 1º), ao Decreto 7.892/2013 (art. 9º, § 1º) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.927/2006-1ª Câmara, 1.700/2007-Plenário, 2.304/2009-Plenário; 326/2010-Plenário; 818/2008-2ª Câmara, 1.634/2010-2ª Câmara e 3.457/2012-Plenário);

9.7.3 demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e recurso, com infringência aos princípios da eficiência (CF art. 37, caput), da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), bem como à Lei 8.666/1993, art. 109, § 4º; e Lei 9.784/1999, art. 24;

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, EXEQUIBILIDADE e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[ACÓRDÃO Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa (...) contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 – Plenário e Acórdão 1556/2014 – Segunda Câmara);

REGISTRO DE PREÇOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ADESÃO e MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

[ACÓRDÃO Nº 495/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.3. determinar que a Seceex/PR promova a oitiva da Universidade Federal do Paraná (UFPR), nos termos do art. 276, § 3º, do RI/TCU, para, (...), manifestar-se acerca das irregularidades identificadas (...):

9.3.1. realização de licitação por meio do sistema de registro de preços para execução de obras e serviços de engenharia – hipótese não prevista no art. 3º do Decreto 7892/2013 – que somente podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado e orçamento detalhado que expressem a composição de todos os seus custos unitários, as especificações completas dos bens e serviços a serem adquiridos e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, conforme o consumo e utilização prováveis, nos termos dos arts. 15, §7º, incisos I e II; 7º, incisos I e II e §§1º, 2º e 4º; e 8º da Lei 8666/93; o disposto no art. 9º, incisos I, II, IV e V, do Decreto 7892/2013, bem como o entendimento do Tribunal exarado no Acórdão 1078/2017-Plenário;

9.3.2. exigências, (...) de que a contratada elabore estudos e projetos, sem que esses serviços estejam previstos na contratação, e em afronta ao art. 9º, Inciso I, da Lei 8666/93, que proíbe a participação do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários;

9.3.3. ausência de justificativa para a inclusão, no edital, de previsão de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas"), afrontando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como o art. 22 do Decreto 7.892/2013;

9.3.4. ausência de mecanismo de controle das eventuais adesões à ata, tendo em vista que as unidades de medida dos itens não foram informados.

AMOSTRAS e CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

[ACÓRDÃO Nº 529/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que, (...), caso opte pela reedição do pregão eletrônico (...) encaminhe ao Tribunal cópia do respectivo edital, (...) de forma a elidir as irregularidades observadas, especialmente:

9.3.1. em caso de exigência de amostra de produto, evidenciar a inserção de cláusula estabelecendo critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

- 9.3.2. em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, evidenciar a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de que, na fase de habilitação, as empresas apresentem declaração de disponibilidade do profissional, exigindo-se a comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas quando da assinatura do contrato;
- 9.3.3. em caso de exigência de certificações do tipo ISO para fabricantes de determinados itens que fazem parte do objeto contratado, devidamente justificada, evidenciar a inserção de cláusula com os critérios de avaliação e das consequências da apresentação ou não de tais certificações, bem como a possibilidade de apresentação de certificações similares, de maneira a não haver discricionariedade no julgamento das propostas;

ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL.

[ACÓRDÃO Nº 1387/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.12. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão sobre as seguintes impropriedades detectadas no âmbito da gestão de 2015 dessa Universidade:
- 1.12.1. a aplicação de recursos do Pnaes em ações relativas ao "apoio à organização de eventos estudantis na Ufma" embora importantes para o desenvolvimento estudantil, beneficiam todo o corpo discente da instituição de ensino, inclusive aqueles que não se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica; desse modo, deve ser devidamente justificada pela Universidade, quando da definição dessas ações, a importância desses eventos para inclusão e permanência dos estudantes nessa condição de vulnerabilidade, na educação superior pública federal, aspectos os quais não se mostraram devidamente esclarecidos no Relatório de Gestão, o que afrontou o estabelecido nos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto 7.234/2010;
- 1.12.2. a imposição de atividades laborais administrativas ou acadêmicas como contrapartida para usufruto dos benefícios do Pnaes, em desacordo com a natureza assistencial acadêmica do Pnaes, afrontou o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto 7.234/2010;
- 1.12.3. o desenvolvimento de ações no âmbito do Pnaes exclusivamente para benefício de alunos de cursos pré-determinados, aspecto que não se mostrou devidamente esclarecido no Relatório de Gestão e afrontou os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 7.234/2010;
- 1.12.4. não foram considerados nos Editais 009/2015, 010/2015, 011/2015 e 014/2015 desse Programa, como critérios prioritários de seleção dos alunos beneficiados, a renda e/ou a procedência dos alunos da rede pública de ensino, em afronta ao art. 5º do Decreto 7.234/2010.

VANTAJOSIDADE, ESPECIFICAÇÃO ADEQUADA e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

[ACÓRDÃO Nº 1422/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.7.1. ao Grupamento de Apoio da Saúde, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, que:
- [1.7.1.1.](#) abstenha-se de prorrogar o contrato celebrado (...), devendo realizar, tempestivamente, novo certame, em observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão;
- [1.7.1.2.](#) nos próximos certames licitatórios, de modo a evitar a desclassificação de diversas propostas, em prejuízo ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993:
- [1.7.1.2.1.](#) especifique adequadamente, nos seus editais e anexos relativos à contratação de serviços continuados, os instrumentos coletivos de trabalho que devem ser utilizados pelas empresas licitantes para a elaboração das propostas, em especial no que concerne à vigência;
- [1.7.1.2.2.](#) ao responder a pedidos de esclarecimentos de licitantes, faça-os de forma clara, sem omissões, de modo a efetivamente solucionar as dúvidas das empresas licitantes.

Fonte:

[IFS](#)
[Ementário de Gestão Pública - EGP](#)
[ENAP](#)

Unidade de Auditoria Interna do IFS
 "Aqui se faz controle preventivo!"



This email was sent to ["EMAIL"](#)
[why did I get this?](#) [unsubscribe from this list](#) [update subscription preferences](#)
 "[LIST:ADDRESSLINE]"

[REWARDS]